



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 2535 /GP.

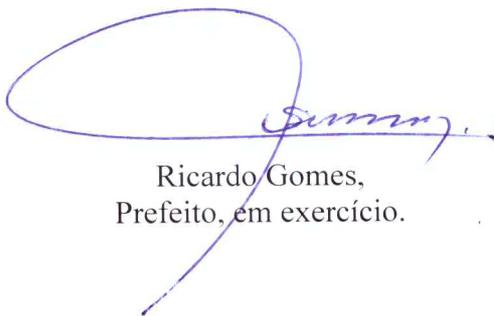
Porto Alegre, 07 de outubro de 2021.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei que altera a legislação que estabelece normas para a prestação do serviço de utilidade pública de Linha Turismo no Município de Porto Alegre.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,



Ricardo Gomes,  
Prefeito, em exercício.

Excelentíssimo Senhor Vereador Márcio Bins Ely,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



**PROJETO DE LEI Nº 037 /2021.**

**Altera o parágrafo único do art. 1º, o inc. IV do art. 4º e o inc. V do art. 5º, todos da Lei Municipal nº 12.713, de 7 de julho de 2020, que estabelece normas para a prestação do serviço de utilidade pública de Linha Turismo no Município de Porto Alegre e inclui o §3º no art. 5º da Lei Municipal nº 12.093, de 7 de julho de 2016.**

**Art. 1º** Fica alterado o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 12.713, de 7 de julho de 2020, conforme segue:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Considera-se Linha Turismo o serviço de transporte remunerado de passageiros executado por pessoa jurídica autorizatória mediante o emprego de veículo automotor, visando ao deslocamento de grupo de pessoas em roteiros de caráter turístico, em circuito fechado, com itinerário e horário pré-determinados.” (NR)

**Art. 2º** Fica alterado o inc. IV art. 4º da Lei Municipal nº 12.713, de 2020, conforme segue:

“Art.4º .....

IV – descrição do padrão dos veículos automotores a serem utilizados.” (NR)

**Art. 3º** Fica alterado o inc. V do art. 5º da Lei Municipal nº 12.713, de 2020, conforme segue:

“Art.5 .....

V – utilização obrigatória de veículo automotor com idade não superior a 15 (quinze) anos”

.....” (NR)



**Art. 4º** Fica incluído o § 3º no art. 5º da Lei nº 12.093, de 7 de julho de 2016, conforme segue:

“Art. 5º 5º

.....

.....

§ 3º A presença de guia de turismo poderá ser facultada quando houver inovações tecnológicas capazes de realizar a orientação do turista.” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



### **J U S T I F I C A T I V A :**

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei, visa possibilitar que prestação de serviço de utilidade pública de Linha Turismo seja realizado em veículo automotor, ampliando a idade veicular para até 15 (quinze) anos em razão do incremento de tecnologia e qualidade do setor automobilístico que redundaram em maior vida útil aos meios de transporte.

O setor de turismo foi um dos setores mais afetados, durante o recente período de interrupções de funcionamento por força do novo Coronavírus (COVID-19). Nesse sentido, o art. 127 e seguintes da Lei Orgânica estabelece que é dever da Administração Pública Municipal o fomento ao desenvolvimento econômico e a geração de emprego. Logo, as graves consequências econômicas da pandemia impõem à municipalidade a promoção de medidas para a célere e plena retomada do crescimento.

Nos termos do art. 174 da CF/88, cabe ao Estado “exercer, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento”, ou seja, o presente Projeto de Lei procura realizar o desiderato constitucional de incentivar segmento estratégico da economia municipal, procurando gerar novas oportunidades de emprego e empreendedorismo.

Adicionalmente, as alterações legislativas propostas visam ampliar e estimular a “livre concorrência” (art. 170, inc. IV, CF), aumentando a gama potencial participação das empresas e empreendedores aptos a realizar prestação de serviço de utilidade pública de Linha turismo, uma vez que retira a exigência de ônibus do tipo *double decker*, panorâmico, que importa em injustificável reserva de mercado em clara ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170, *caput*, CF).

Outrossim, quanto à idade veicular – aumento para até 15 anos - convém salientar que Município está adequando a legislação estadual para o tema, conforme Resolução Regimental Transporte Coletivo Especial n.º 5295/2010.

Por fim, a alteração proposta na Lei Ordinária n.º 12.093 tem o objetivo adequar a legislação municipal aos advenços da tecnologia, bem como permitir que a cidade ofereça um serviço inovador e diferenciado.

São essas, Senhor Presidente, as nossas considerações, às quais demonstram a oportunidade, cabimento e juridicidade do presente Projeto de Lei, submetendo-o, assim, à alta apreciação dessa colenda Câmara Municipal, esperando célere tramitação legislativa e, ao final, a sua aprovação parlamentar.